

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHAS/SC



Processo Licitatório nº 199/PMC/2023

Pregão Presencial – Registro de Preços nº 135/PMC/2023

Contratação de empresa para prestação de serviços de calceteiro, visando a manutenção preventiva e corretiva de ruas, calçadas e lombadas do município de Canelinha.

DELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.083.573/0001-82, com sede à Rua Bathuel de Oliveira, nº 189, Bairro XV de Novembro, Tijucas/SC, CEP 88.200-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **GEZAEL BERNARDI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado a Rua Bathuel de Oliveira, nº 189, Bairro XV de Novembro, Tijucas/SC, CEP 88.200-000, vem a presença do ilustre pregoeiro, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos expostos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda se mostra tempestiva, uma vez que, conforme disposto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes têm para apresentar contrarrazões.

Portanto, considerando que o prazo para a Recorrente começou a contar de 09/02/2024, e considerando o ponto facultativo no Município nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Decreto Municipal nº 3585/2024, tem-se que a interposição do presente Recurso é TEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

Trata-se de lide administrativa referente ao Processo Licitatório 199/PMC/2023 que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de calceteiro, visando a manutenção preventiva e corretiva de ruas, calçadas e lombadas do município de Canelinha, ao qual foi realizado na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços.

Ressalta-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades para concretizar o processo licitatório.

No resultado do certame a presente **RECORRENTE** apresentou a **melhor proposta**, no entanto, em fase de habilitação foi inabilitada, por **injusta irresignação da licitante concorrente**, que levantou um apontamento acerca da falta

Handwritten signature in blue ink, likely of the official responsible for the document.

de cumprimento de requisitos de habilitação desta Recorrente referente a ausência de apresentação da Declaração constante do item 7.4.4, alínea 'd' do Edital em comento.



Ultimados os atos processuais, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem inabilitar a licitante **DELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em razão da falta de apresentação da Declaração constante do item 7.4.4 'd' do edital.

No entanto, a decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode subsistir.

Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

III – DO MÉRITO RECURSAL

Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise aprofundada.

Isso porque a Recorrente foi inabilitada pelo **desatendimento ao item 7.4.4, alínea 'd'** do Edital, qual seja:

7.4.4. O profissional deverá fazer parte do quadro da proponente na data prevista para entrega da proposta, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

(...)

d) se profissional autônomo: declaração do profissional, com firma reconhecida, informando que é autônomo e se responsabilizará pela execução da obra.

Objetivamente, a Recorrente apresentou toda a documentação de qualificação técnica, deixando apenas de apresentar a Declaração anteriormente mencionada, por esquecimento.

No entanto, ordinariamente, o próprio edital em comento estabelece o seguinte em seu item 8.4:

8.4. O Pregoeiro, no interesse da Administração, **poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta**, desde que não contrariem a legislação vigente e **não comprometa a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

Corroborando também o item 17.3:

17.3. **É facultado o pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

Importa trazer que a inabilitação da Recorrente pela ausência de apresentação da Declaração constante do item 7.4.4, 'd' do edital, **se pauta na interpretação literal do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93**, o qual dispõe que:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse diapasão, cabe lembrar que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração, observando os princípios de direito e sendo vedado formalismos exacerbados.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento por meio do **Acórdão 1211/2021**, de que a vedação a inclusão de documento a que se refere o parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, deve se restringir somente ao que o licitante não dispõe materialmente no momento da licitação.

Nos dizeres do Relator Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão 1211/2021:

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No referido Acórdão o Relator ainda faz menção ao art. 64 da Nova Lei de Licitações (14.1333/21) que também reproduz a vedação a inclusão de novos documentos, porém ressalva a possibilidade de diligência para complementação de informações necessárias a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Isso se alinha plenamente a interpretação de que **é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação** ou da proposta, **atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**

Ora, no caso em análise, a Recorrente comprovou toda sua aptidão técnica para a execução dos serviços, por meio da documentação apresentada, esquecendo-se tão somente de apresentar a **Declaração de profissional autônomo (vide anexo)** a que a **alínea 'd' do item 7.4.4** faz referência, sendo que a condição de profissional autônomo que presta serviços para a licitante Recorrente, **já era pré-existente à abertura da licitação.**

Veja bem, Ilustríssimo Pregoeiro, ainda que a licitante Recorrente não tivesse apresentado atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, poderia ser juntado após a verificação no julgamento da proposta, novos atestados de modo a complementar os que já tivessem sido apresentados, desde que já fossem existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

No entanto, o caso em comento sequer se trata de complementação de apresentação de atestados para comprovar a aptidão técnica da licitante Recorrente. A Capacidade técnica da licitante já está comprovada nos autos.

Se trata tão somente do dever de prestar diligência a fim de possibilitar que a licitante apresente uma Declaração do seu profissional técnico, que ateste que presta serviços autônomos e que se responsabilizará pela execução dos serviços.

Ora, nobre Pregoeiro e autoridade superior, considerando todo o aparato legislativo a qual o próprio Edital obedece, bem como o recente acervo

jurisprudencial do TCU, e sobretudo considerando o dever de agir da Administração em prol da seleção da melhor oferta, o que justifica o óbice às diligências necessárias a fim de sanear a falha existente na documentação (ausência de apresentação de declaração de um fato já pré-existente à data da licitação, e que em nada interfere na proposta ou modifica a documentação já apresentada) ??

Hodiernamente, o TCU, STJ e boa parte da doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e a ampla competitividade.

Neste sentido, **deve o Pregoeiro permitir diligência que redunde na juntada de documento que meramente reflita uma situação pré-existente à sessão de licitação**, no caso - **declaração de profissional autônomo, informando que é autônomo e se responsabilizará pela execução da obra (vide anexo)** -, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade, no caso em apreço.

Contribuindo ainda com o tema debatido, se extrai da doutrina o seguinte entendimento lecionado por Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais)

Por último, o seguinte acórdão do STJ também já esclareceu sobre o tema:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Neste sentido, se mostra desarrazoada a conduta do Pregoeiro ao inabilitar a licitante Recorrente em face da falha na documentação concernente ao esquecimento da apresentação de uma Declaração que atesta uma condição já pré-existente.

Isso porque conforme cabalmente demonstrado neste Recurso Administrativo, as Cortes de Contas, o Poder Judiciário e a Doutrina, se inclinam fortemente em reconhecer que o processo licitatório é formal e não formalista e que o formalismo exacerbado desvirtua completamente a finalidade do procedimento.

A diligência é um recurso indispensável para o Pregoeiro aproveitar boas propostas para a Administração Pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Não se trata de uma simples faculdade ou direito da Administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a Recorrente requer **PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** para que o Pregoeiro **SUSPENDA o processo licitatório** em comento, e **PROMOVA DILIGÊNCIA** a fim de que a licitante Recorrente possa **apresentar a declaração constante do item 7.4.4, alínea 'b'** do edital, e após o escoamento dos prazos, **reforme a decisão administrativa** a fim de **declarar a licitante Recorrente VENCEDORA** do certame, em razão dos motivos de fato e direito trazidos à baila.

Em caso de negativa de provimento ao recurso, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Canelinha, 14 de fevereiro de 2024.


DELL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 27.083.573/0001-82

Geziel Bernardi – Sócio administrador

CPF nº 

RECEBIDO EM


Vitor Sperandio
Assinatura nº 4188

14/02/2024
Data

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA

**DECLARAÇÃO DE AUTÔNOMO, PRESTADOR DE SERVIÇOS OU
PROFISSIONAL LIBERAL**

Eu, **MAYCOM WOLLINGER DE MELO**, [REDACTED] nº 05 [REDACTED], inscrito no CREA/SC de nº 148413-5, residente na rua Ipê Amarelo, n 181, casa 4, bairro Areias, Cidade Tijucas, SC, DECLARO para os devidos fins que sou:

- () Trabalhador informal
() Trabalhador temporário
(X) Trabalhador autônomo/liberal
() Empresário/Microempreendedor Individual ou pessoas com participação em cotas de empresas ou microempresas.

Exercendo atualmente a profissão/ocupação de Engenheiro Civil, e recebendo mensalmente o valor de 3 (três) salários mínimos mensais, referente a responsabilidade técnica por todas as execuções das obras executadas pela empresa DELL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.083.573/0001-82, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bathuel de Oliveira nº 189, bairro XV de novembro, Tijucas, SC.

Declaro ainda estar ciente de que as informações que estou prestando são de minha inteira responsabilidade e que, no caso de declaração falsa, estarei sujeito às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979 e Artigos 171 e 299 do Código Penal.



Tijucas, 01 de fevereiro de 2024.

PRIMEIRO Tabelionato de Notas e Protestos
MARIANA VIEGAS CUNHA - Tabelista
4ª Avenida, nº 24 - Centro - Balneário Camboriú - CEP: 88330-004
Fone: (47) 3331-1111 - Fax: (47) 3331-1112 - www.tabelionato-sc.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 739109 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.
Balneário Camboriú, 09 de fevereiro de 2024. Em test.
da verdade.

JANINE VIEIRA DE SOUZA - Escrevente
Emolumentos: R\$ 5,03 FRJ; R\$ 1,14 VISS R\$ 0,13 - Total: R\$6,30 (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)
Selo normal HAF93216-ROHP
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

BALNEÁRIO CAMBORIÚ
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br